



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 510 / 2007
SESSÃO DE :07 / 11 / 2007 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4492/2005
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200518243
RECORRENTE : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: AGRIPENE AGRICULTURA E PECUÁRIA DO NORD LTDA
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. A empresa deixou de recolher o ICMS antecipado nas compras sujeitas a tal regime. Infringência aos artigos 73, 74, 767 a 770 do Decreto 24.569/97. Autuação PARCIALMENTE PROCEDENTE em razão do reenquadramento da penalidade para o art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão por maioria de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Versa o presente processo sobre a acusação de que a atuada, nos meses abril a setembro/2004, novembro/2002, fevereiro/2003 e março/2003 e maio/2003, deixou de recolher o ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadorias.

O atuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art. 123, I, “c”, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 13.

A empresa não comparece aos autos para impugnar o feito fiscal.

O ilustre julgador singular decidiu pela parcial procedência da autuação, tendo em vista que reenquadrou a penalidade para o art. 123, I, "d" da Lei 12.670/96.

O contribuinte não recorre da decisão monocrática.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, conhece do recurso voluntário, nega-lhe provimento e mantém a decisão Parcialmente Condenatória proferida em primeira Instância.

É o relatório

VOTO DA RELATORA

Versa o presente processo sobre a acusação de que a empresa teria deixado de recolher o ICMS referente aquisição interestadual de mercadorias, na forma e nos prazos regulamentares, no valor de R\$ 4.300,95 (quatro mil, trezentos reais e noventa e cinco centavos), nos exercícios de 2002 e 2003.

A infração descrita na exordial está configurada em parte, consoante o descrito nos autos, como também não merece reparo à decisão singular.

Realmente a empresa Agripene Agricultura e Pecuária do Nord Ltda, deixou de recolher o ICMS referente a operações com produtos sujeitos ao ICMS antecipado, no período acima citado.

Entretanto, como o fisco tem prévio conhecimento dos valores devidos através dos seus sistemas informatizados, temos que observar o catalogado no art. 42, § 1º, inciso IV do Dec. 25.468/99 e considerar o ilícito como atraso de recolhimento do imposto.

Portanto, assiste razão a Julgadora Singular quando alterou a penalidade proposta pelo autuante, motivo pelo qual somos pela Parcial Procedência do feito fiscal, tendo aplicado a penalidade gizada no art. 123-I-d da Lei 12.670/96, uma vez que retrata melhor a infração.

O fato é que, como a empresa não comprovou o recolhimento do imposto é legítima a exigência do imposto com a respectiva multa de 50% do valor do mesmo.

Neste sentido, opino pelo conhecimento do recurso oficial, nego-lhe provimento e decido manter a Parcial Procedência do feito fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO:

| | |
|------------|--------------|
| ICMS..... | R\$ 4.300,95 |
| MULTA..... | R\$ 2.150,48 |
| TOTAL..... | R\$ 6.451,43 |

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido AGRIPENE AGRICOLA E PECUÁRIA DO NORDESTE LTDA.

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para manter a PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, em razão do reenquadramento da penalidade para o art.123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/96, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto contrário o da Conselheira Francisca Marta de Sousa que se pronunciou pela confirmação do feito fiscal.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de novembro de 2007.


Alfredo Rogerio Gomes de Brito
PRESIDENTE


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA

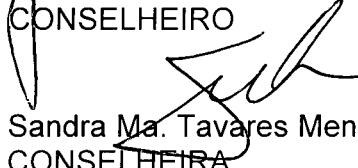

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

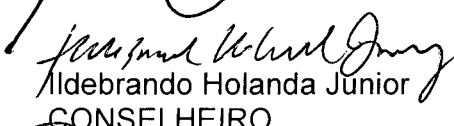

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Sandra Ma. Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Aldebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO